



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000385832

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002043-23.2024.8.26.0495, da Comarca de Registro, em que é apelante BANCO AGIBANK S/A, é apelado JUVENTINO ALVES DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), MARA TRIPPO KIMURA E GILBERTO FRANCESCHINI.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

PEDRO FERRONATO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 2594

APEL. Nº: 1002043-23.2024.8.26.0495

FORO: Registro

APTE.: Banco Agibank S/A

APDO.: Juventino Alves dos Santos (Justiça Gratuita)

CONTRATO BANCÁRIO – Ação declaratória de nulidade de contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RCC) c.c. indenização por dano material e moral – Alegação de vício de consentimento – Inversão do ônus da prova, do qual não se desincumbiu a instituição financeira – Contrato não apresentado – Falha na prestação do serviço – Declaração de nulidade – Repetição de indébito – Danos morais – Ocorrência – Prejuízo “in re ipsa” – Redução do “quantum” indenizatório – Recurso provido parcialmente.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 195/201, que julgou procedentes os pedidos formulados, para declarar a inexistência da relação contratual entre as partes referente ao cartão de crédito consignado RCC, condenando o banco réu a devolver em dobro os valores descontados da conta do autor, além de pagar indenização por danos morais, no valor de R\$ 5.000,00.

Em seu apelo (fls. 204/216), sustenta a instituição financeira que as informações constantes do contrato evidenciariam, de maneira clara, a sua modalidade, em cumprimento ao dever de informação. Reclama a necessidade de vinda aos autos dos extratos bancários da parte autora, além de depósito do valor do empréstimo, aplicáveis os institutos da “supressio” e do “venire contra factum proprium”. Insurge-se contra a condenação por danos morais, ausente ofensa à honra, pleiteando, de forma subsidiária, sua redução, bem como contra a determinação de devolução de valores, pretendendo seja compensado o crédito realizado na conta bancária da parte adversa.

Recurso tempestivo e preparado, devidamente contrariado.

É o relatório.

De início, mostra-se de rigor a aplicação da legislação consumerista, conforme o já pacificado pela Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça:

“Aplica-se às instituições financeiras o Código de Defesa do Consumidor.”

Pois bem, considerando-se os princípios e fundamentos do Código de Defesa do Consumidor e a condição de hipossuficiência técnica em que o autor apelado se encontra, de rigor a inversão do ônus da prova, cabendo ao banco apelante a apresentação de documentos que comprovem a regularidade da contratação do citado cartão de crédito consignado (RCC), uma vez que alegado pelo requerente, desde a inicial, nunca ter pretendido sua aquisição.

Compulsando-se os autos, verifica-se não haver se desincumbido a instituição financeira apelante desse ônus, não apresentando instrumento que aponte a referida contratação, com a necessária manifestação de vontade por parte do consumidor.

Com efeito, limitou-se a apelante sustentar a regularidade da contratação, sem nem sequer trazer aos autos o respectivo instrumento, o termo de adesão com a assinatura do consumidor, de modo físico ou eletrônico, ou mesmo qualquer outro documento que amparasse a sua tese, tais como cópias das faturas mensais dos lançamentos do cartão de crédito em apreço e comprovantes de depósitos na conta bancária do apelado.

consumidor em assumir um cartão de crédito com reserva de margem consignada, evidente que o banco apelante não cumpriu com seu dever de informação e ônus probatório, incidindo em violação ao Código de Defesa do Consumidor.

Frisa-se que o contrato declarado inexistente pela r. sentença vergastada, de número 1504946788, é de recente averbação junto ao benefício previdenciário do apelado, incluído em 19/09/2022 (fls. 17), razão pela qual não há que se falar na incidência do instituto jurídico da “supressio”, bem como do “venire contra factum proprium”, ausente comportamento contraditório do consumidor nesse contexto.

Destarte, conclui-se pela irregularidade da contratação, mantidas a **declaração** de inexistência de relação jurídica e a **determinação** de devolução dos valores indevidamente descontados do autor apelado, na forma estabelecida pela sentença.

Em relação aos **danos morais**, uma vez reconhecida a inexistência do referido contrato e, consequentemente, a ilicitude dos descontos, é impossível negar que o consumidor sofreu prejuízo, sendo reconhecida a natureza de danos morais *in re ipsa* diante do flagrante defeito do serviço bancário.

Frise-se que sucessivos descontos indevidos lançados no benefício previdenciário o privaram de usufruir da totalidade de seus rendimentos mensais, mostrando-se certo, ademais, que a apropriação não consentida de valores, sem qualquer embasamento em contratação válida, causa evidente situação de aflição e angústia, que supera o simples dissabor trivial inerente à vida cotidiana.

Quanto ao arbitramento do *quantum* da indenização, a decisão monocrática comporta pequeno reparo.

É cediço que a fixação desse valor deve se orientar pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo constituir, além de uma compensação para a vítima, em fator de desestímulo ao agente causador do ilícito, para que nele não reincida, sem, ainda, acarretar enriquecimento ilícito.

Em vista disso, considerando as especificidades do caso concreto, reduz-se a quantia para **R\$ 3.000,00 (três mil reais)**, razoável e proporcional ao caso *sub judice*, com correção monetária pelo IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo), divulgado pelo IBGE, **a partir da publicação da sentença**, mais juros de mora pela taxa legal que corresponde à taxa Selic com dedução do índice de atualização monetária (IPCA), **a contar do evento danoso** (Súmula 54, do STJ), desconsiderando-se eventuais juros negativos (artigo 389, parágrafo único combinado com o artigo 406 e seus parágrafos, ambos do Código Civil, com a redação dada pela Lei n. 14.905/24).

Por fim, ausente demonstração de depósito de valores na conta bancária do apelado, fica indeferido o pedido de compensação de créditos.

Isto posto, pelo meu voto, **dá-se provimento parcial** ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recurso, para o fim acima especificado.

Consideram-se prequestionadas todas as matérias constitucionais e infraconstitucionais deduzidas nos autos, evitando-se, com isso, a oposição de embargos de declaração exclusivamente para este fim.

Ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos de declaração protelatórios ensejará a aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, § 2º do CPC. Consideram-se prequestionados todos os artigos de lei e as teses deduzidas pelas partes nesta apelação.

PEDRO FERRONATO

Relator